SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3170256 - SC (2026/0037994-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	TRANSPORTES PESADOS ITAJAI LTDA
ADVOGADOS	:	SILVIA DOMINGUES SANTOS- SC010990
		CARLA MARCOS SOARES- SC024445
		EDENILSON TAMBOSI- SC024580
		JEAN GABRIEL BARROS- SC026677
		ADAM SOARES- SC032540
		RUI PEDRO PINA CABRAL DA SILVA- SC052778
		CESAR AUGUSTO MIMOSO RUIZ ABREU- SC004125
		BRUNA PETRY BAGIO- SC061971
		LETÍCIA MARIA SCHADE LIMA- SC071691
AGRAVADO	:	STARR INTERNATIONAL BRASIL SEGURADORA S.A
ADVOGADOS	:	EDUARDO RIBEIRO COSTA- SP241568
		EDUARDO RIBEIRO COSTA- PR088413
		EDUARDO RIBEIRO COSTA- DF060096
		EDUARDO RIBEIRO COSTA- MG234728

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REGRESSIVA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE.

1. Ação regressiva.
2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.
4. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
5. O reexame de fatos e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial é inadmissível.
6. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA60246246 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 22/09/2026 14:57:22
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 94cc3cb5-14f8-448c-9f74-31997a16ceb3

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

Documento eletrônico VDA60246246 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 22/09/2026 14:57:22
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 94cc3cb5-14f8-448c-9f74-31997a16ceb3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3170256 - SC (2026/0037994-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	TRANSPORTES PESADOS ITAJAI LTDA
ADVOGADOS	:	SILVIA DOMINGUES SANTOS- SC010990
		CARLA MARCOS SOARES- SC024445
		EDENILSON TAMBOSI- SC024580
		JEAN GABRIEL BARROS- SC026677
		ADAM SOARES- SC032540
		RUI PEDRO PINA CABRAL DA SILVA- SC052778
		CESAR AUGUSTO MIMOSO RUIZ ABREU- SC004125
		BRUNA PETRY BAGIO- SC061971
		LETÍCIA MARIA SCHADE LIMA- SC071691
AGRAVADO	:	STARR INTERNATIONAL BRASIL SEGURADORA S.A
ADVOGADOS	:	EDUARDO RIBEIRO COSTA- SP241568
		EDUARDO RIBEIRO COSTA- PR088413
		EDUARDO RIBEIRO COSTA- DF060096
		EDUARDO RIBEIRO COSTA- MG234728

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REGRESSIVA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE.

1. Ação regressiva.
2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.
4. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
5. O reexame de fatos e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial é inadmissível.
6. Agravo não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Documento eletrônico VDA59184435 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 17/08/2026 20:31:15
Código de Controle do Documento: 5ca5c98f-bd1c-49a7-aed2-46ec979a6f9c

Examina-se agravo interno interposto por TRANSPORTES PESADOS ITAJAI LTDA. contra decisão que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento.

Ação: regressiva, ajuizada por STARR INTERNATIONAL BRASIL SEGURADORA S.A., em face da parte agravante, na qual pleiteia o ressarcimento pelos danos decorrentes de avaria de autotransformador durante transporte rodoviário segurado.

Sentença: julgou procedente o pedido, para condenar a parte agravante ao pagamento de R$ 493.915,18 (quatrocentos e noventa e três mil novecentos e quinze reais e dezoito centavos).

Acórdão: negou provimento à apelação interposta pela parte agravante, nos termos da seguinte ementa:

> DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REGRESSIVA. CONTRATO DE SEGURO DE CARGA. FALHA MECÂNICA DETECTADA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO TRANSPORTADOR. INEXISTÊNCIA DE CASO FORTUITO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Apelação cível interposta por empresa transportadora contra sentença que julgou procedente ação regressiva de ressarcimento proposta por seguradora, reconhecendo a responsabilidade objetiva da ré por danos decorrentes de sinistro ocorrido durante transporte rodoviário de carga.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 2. Há três questões em discussão: (i) saber se há responsabilidade civil da transportadora por falha mecânica no veículo; (ii) saber se o travamento total e abrupto da linha de eixo da carreta caracteriza-se como caso fortuito e, por consequência, excludente de responsabilidade; e (iii) saber se é aplicável a cláusula de dispensa do direito de regresso (DDR).
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> 3. A responsabilidade civil do transportador é objetiva, nos termos dos arts. 749 e 750 do Código Civil e da Lei nº 11.442/2007, bastando a demonstração do dano e do nexo de causalidade.
>
> 4. A mera alegação de ocorrência de defeito mecânico não é suficiente para afastar o nexo de causalidade, tampouco para caracterizar o fortuito externo, sobretudo quando não demonstrada a realização de manutenção preventiva e periódica no veículo.
>
> 5. A cláusula de dispensa do direito de regresso (DDR) não se aplica quando demonstrada culpa grave ou uso de veículo em mau estado de conservação, conforme previsto na própria apólice.
>
> IV. DISPOSITIVO E TESE
>
> 6. Recurso conhecido e desprovido.
>
> Tese de julgamento: "1. A responsabilidade civil do transportador é objetiva e não é elidida pela ocorrência de defeitos mecânicos inerentes e previsíveis às operações de máquinas que, portanto, não rompem o nexo de causalidade. 2. A cláusula de dispensa do direito de regresso (DDR) não se aplica quando evidenciada culpa grave ou uso de veículo em condições inadequadas".

Embargos de declaração: opostos pela parte agravante, foram rejeitados.

Documento eletrônico VDA59184435 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 17/08/2026 20:31:15
Código de Controle do Documento: 5ca5c98f-bd1c-49a7-aed2-46ec979a6f9c

Recurso especial: alega violação dos arts. 1.013, § 1º, e 1.022, II, do CPC, e 12, VI, e 13, I, da Lei 11.442/1997. Além da negativa de prestação jurisdicional, sustenta o efeito devolutivo da apelação. Aduz que a cláusula 5ª da apólice abrange o transporte por caminhões do segurado ou de terceiros habilitados, caracterizando a parte agravante como preposta e beneficiária do seguro, o que afastaria a ação regressiva. Argumenta que a contratação do seguro obrigatório de carga (RCTR-C) atrai a excludente legal de responsabilidade do transportador. Assevera que a DDR somente poderia ser afastada com prova de uso de veículo em mau estado ou culpa grave, o que não se verifica.

Decisão unipessoal: conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento, com os seguintes fundamentos:

i) ausência de violação do art. 1.022 do CPC; e

ii) incidência dos óbices das Súmulas 284/STF e 5, 7 e 211, todas do STJ.

Agravo interno: a parte agravante reitera a violação do art. 1.022 do CPC e alega que demonstrou a violação de dispositivos legais. Aduz o prequestionamento da matéria. Assevera que não pretende o reexame de provas e a interpretação de cláusulas contratuais.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

A decisão agravada conheceu do agravo, para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento, com os seguintes fundamentos:

i) ausência de violação do art. 1.022 do CPC; e

ii) incidência dos óbices das Súmulas 284/STF e 5, 7 e 211, todas do STJ.

A despeito das alegações aduzidas neste recurso, percebe-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir o entendimento firmado na decisão agravada.

I. Da violação do art. 1.022 do CPC

1. Inicialmente, a parte agravante reitera a existência de omissão não sanada no acórdão proferido pelo TJ/SC quanto à sua responsabilidade e ao efeito devolutivo da apelação.

2. Ocorre que o TJ/SC se manifestou expressamente a respeito da matéria, nos seguintes termos:

Documento eletrônico VDA59184435 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 17/08/2026 20:31:15
Código de Controle do Documento: 5ca5c98f-bd1c-49a7-aed2-46ec979a6f9c

> Portanto, ainda que a requerida alegue que o evento decorreu de falha no sistema de freios, é certo que a simples ocorrência de defeito mecânico não é suficiente para afastar o nexo de causalidade, tampouco para caracterizar o fortuito externo, sobretudo quando não demonstrada a realização de manutenção preventiva e periódica no veículo. A jurisprudência é clara ao exigir prova da revisão técnica para que se possa admitir a falha como evento imprevisível e irresistível, o que não se verifica nos autos. (TJSC, AC n. 0303668-58.2016.8.24.0079, Rel. Des. Sebastião César Evangelista, Segunda Câmara de Direito Civil, j. 28.07.2022)
>
> Relembra-se que a requerida limitou-se a alegar que realiza manutenções regulares, mas não apresentou qualquer comprovação documental nesse sentido. A ausência de prova da manutenção, somada ao fato de que o acidente ocorreu imediatamente após o conserto de um outro problema mecânico (no cavalo), reforça a conclusão de que a falha mecânica resultou da falta de zelo ou da utilização de equipamentos sem a devida verificação técnica.
>
> Ora, defeitos mecânicos no sistema de frenagem de cavalos mecânicos e em imensas carretas transportadoras, por serem absolutamente passíveis de previsão, de prognóstico, não podem ser considerados fortuitos externos.
>
> (...)
>
> Assim, restando demonstrado que o sinistro decorreu de falha mecânica no equipamento da empresa transportadora, agravada por ausência de revisão funcional e uso de equipamento inativo, afasta-se a incidência de excludente de responsabilidade por caso fortuito.
>
> No mais, evidente que a DDR prevê expressamente a possibilidade de exercício do direito de regresso quando o veículo utilizado no transporte não se encontra em adequado estado de funcionamento e conservação, como na hipótese em foco.
>
> (...)
>
> Assim, não se pode acolher a tese de caso fortuito, pois o evento danoso era previsível e evitável mediante a adoção de medidas adequadas de manutenção, sendo, portanto, de inteira responsabilidade da transportadora. (e-STJ fls. 465/467)
>
> As teses ora agitadas, embora tenham sido mencionadas na contestação, foram expressamente ignoradas na sentença de Primeiro Grau. Por essa razão, encontram-se acobertadas pelo manto da preclusão consumativa (conformismo no ponto), o que impede sua rediscussão nesta fase processual (quiçá agora em sede de embargos de declaração). Ademais, tais questões não foram objeto das razões recursais apresentadas, não integrando o conteúdo do recurso de apelação. Assim, sob esse prisma, a análise das referidas matérias configuraria - repito - inovação recursal, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. (e-STJ fl. 481)

3. Verifica-se, portanto, que o art. 1.022 do CPC realmente não foi violado, porquanto o acórdão recorrido não contém omissão, contradição ou obscuridade e todas as questões de mérito foram suficientemente analisadas e discutidas.

4. Nota-se, nesse passo, que o TJ/SC, embora tenha apreciado toda a matéria posta a desate, tratou da questão sob viés diverso daquele pretendido pela parte agravante, fato que não dá ensejo à interposição de embargos de declaração.

II. Da Súmula 284/STF

5. Também é inafastável o óbice da Súmula 284/STF, tendo em vista que a parte agravante, nas razões do recurso especial, se limitou a afirmar que os arts. 12,

Documento eletrônico VDA59184435 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 17/08/2026 20:31:15
Código de Controle do Documento: 5ca5c98f-bd1c-49a7-aed2-46ec979a6f9c

VI, e 13, I, da Lei 11.442/1997 teriam sido violados, sem contudo demonstrar, de forma consistente e específica, em que consistiria a referida violação.

III. Da ausência de prequestionamento

6. De outro turno, o o recurso especial não poderia ser conhecido, tendo em vista que os arts. 1.013, § 1º, do CPC, e 12, VI, e 13, I, da Lei 11.442/1997, indicados como violados, não foram objeto de expresso prequestionamento pelo Tribunal de origem, o que importa na incidência do óbice da Súmula 211/STJ.

7. Saliente-se, outrossim, que os referidos dispositivos foram mencionados pela primeira vez em sede de embargos de declaração, o que caracteriza indevida inovação recursal.

IV. Do reexame de fatos e da interpretação de cláusulas contratuais

8. Por fim, o TJ/SC, quanto à responsabilidade da parte agravante e ao direito de regresso da parte agravada, fundamentou que:

> Assim, restando demonstrado que o sinistro decorreu de falha mecânica no equipamento da empresa transportadora, agravada por ausência de revisão funcional e uso de equipamento inativo, afasta-se a incidência de excludente de responsabilidade por caso fortuito.
>
> No mais, evidente que a DDR prevê expressamente a possibilidade de exercício do direito de regresso quando o veículo utilizado no transporte não se encontra em adequado estado de funcionamento e conservação, como na hipótese em foco. (e-STJ fls. 466/467)

9. De fato, eventual alteração do entendimento do acórdão recorrido, quanto ao ponto, demandaria desta Corte, invariavelmente, a incursão na seara fático-probatória dos autos, bem como a interpretação de cláusulas contratuais, procedimentos vedados em recurso especial pelas Súmulas 5 e 7, ambas do STJ.

10. A decisão agravada, portanto, não merece reforma.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo.

Documento eletrônico VDA59184435 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 17/08/2026 20:31:15
Código de Controle do Documento: 5ca5c98f-bd1c-49a7-aed2-46ec979a6f9c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.170.256 / SC

Número Registro: 2026/0037994-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50075877420228240033

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: TRANSPORTES PESADOS ITAJAI LTDA
ADVOGADOS	: SILVIA DOMINGUES SANTOS - SC010990
	CARLA MARCOS SOARES - SC024445
	EDENILSON TAMBOSI - SC024580
	JEAN GABRIEL BARROS - SC026677
	ADAM SOARES - SC032540
	RUI PEDRO PINA CABRAL DA SILVA - SC052778
	CESAR AUGUSTO MIMOSO RUIZ ABREU - SC004125
	BRUNA PETRY BAGIO - SC061971
	LETÍCIA MARIA SCHADE LIMA - SC071691
AGRAVADO	: STARR INTERNATIONAL BRASIL SEGURADORA S.A
ADVOGADOS	: EDUARDO RIBEIRO COSTA - SP241568
	EDUARDO RIBEIRO COSTA - PR088413
	EDUARDO RIBEIRO COSTA - DF060096
	EDUARDO RIBEIRO COSTA - MG234728

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

Documento eletrônico VDA60237192 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:30:50
Código de Controle do Documento: 73810f0a-1aef-41a7-ae10-d70d16a72c78

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: TRANSPORTES PESADOS ITAJAI LTDA
ADVOGADOS	: SILVIA DOMINGUES SANTOS - SC010990
	CARLA MARCOS SOARES - SC024445
	EDENILSON TAMBOSI - SC024580
	JEAN GABRIEL BARROS - SC026677
	ADAM SOARES - SC032540
	RUI PEDRO PINA CABRAL DA SILVA - SC052778
	CESAR AUGUSTO MIMOSO RUIZ ABREU - SC004125
	BRUNA PETRY BAGIO - SC061971
	LETÍCIA MARIA SCHADE LIMA - SC071691
AGRAVADO	: STARR INTERNATIONAL BRASIL SEGURADORA S.A
ADVOGADOS	: EDUARDO RIBEIRO COSTA - SP241568
	EDUARDO RIBEIRO COSTA - PR088413
	EDUARDO RIBEIRO COSTA - DF060096
	EDUARDO RIBEIRO COSTA - MG234728

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60237192 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:30:50
Código de Controle do Documento: 73810f0a-1aef-41a7-ae10-d70d16a72c78